ESTADOS E MUNICÍPIOS — DOCUMENTOS PÚBLICOS

— O documento a que a lei municipal confere fé pública não obriga ao Estado, por si mesmo.

— Interpretação do art. 18 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado de São Paulo *versus* Manuel Martins Ferreira
Recurso extraordinário n.º 49.955 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 49.955 do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer e dar provimento ao recurso, unânimemente, dos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 31 de agôsto de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — A hipótese, sob que incide o presente recurso, *ut* parecer da Procuradoria-Geral, é a seguinte (fls. 80-1), *verbis*:

"A Fazenda do Estado de São Paulo recorre de decisão do Colendo Tribunal de Justiça daquele Estado que a desatendeu. E o faz com inteira procedência.

Em síntese, os antecedentes: O artigo 30 das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta estadual de 1947, concedeu isenção do impôsto de transmissão *inter vivos* a todos os que participaram da Revolução Constitucionalista de 1932 e "à forma que a lei regular". Sobreveio a lei regulamentar nº 211, de 7 de dezembro de 1948, que em seu art. 12 criou uma Comissão Administrativa à qual incumbia conhecer e decidir dos pedidos a serem formulados dentro do prazo improrrogável de um ano da vigência da referida lei. A Comissão tinha incumbência, especial, de emitir os certificados de participação no Movimento Revolucionário de 32, documentos êstes que poderiam ser utilizados em qualquer tempo.

O recorrido qualificou-se ao benefício da lei, mas a destempo e impròpriamente. Estando prescrito o seu direito de habilitação ao certificado, por óbvio, recorreu à Prefeitura Municipal, onde é funcionário e obteve certidão. A Primeira Instância e o colendo Tribunal de Alçada aceitaram o documento e lhe deferiram a pretensão.

Decidiram, *data venia*, contra a lei. A Constituição concedeu à Lei nº 211 os podêres de regulamentação para a concessão do benefício. E a lei foi desatendida. Houve inegável fratura do *suporte factivo*.

Poder-se-ia alegar a *inconstitucionalidade* da Lei nº 211 que ao regulamentar o benefício, limitou-o, restringiu-o o âmbito angusto. Mas disto não cogitou o recorrido, nem tampouco a decisão de que se recorre.

Tem plena razão a recorrente. Não pode ela aceitar como válido documento apresentado contra os têrmos expressos da lei, ainda que de origem oficial.

Merece provimento o presente recurso.

Brasília — D.F., 15 de maio de 1962. — *Olavo Drumond*, Procurador da República."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Fundou-se a impetração do recurso específico na hipótese da letra *a*, por contrariedade às normas dos arts. 18 e 19, nº III da Constituição além de violado o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 1932.

Afastou o douto despacho concessivo do recurso a incidência do artigo 19, III da Constituição, bem como do art. 1º do Decreto número 20.910.

Mas demonstrou, com peculiaridade, a infringência ao texto do art. 18 da Carta Magna, argumentando (fôlhas 67-8), *verbis*:

"Deve ser admitido o recurso, porém, com relação ao art. 18 da Constituição federal. Reza êsse artigo que cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pela Constituição federal."

A lei estadual criou comissão própria a fim de apurar a qualidade de participantes do movimento de 1932, daqueles que pretendessem os favores legais.

O venerando acórdão considerou que, tendo o autor documento emanado do Município, sôbre ser considerado participante do movimento de 1932, êsse documento se reveste de fé pública. E

assim, a lei estadual seria inaplicável ao caso na exigência de certidão emanada da aludida comissão. A lei estadual encontrava princípio estabelecido na Constituição (art. 31, IV), que exclui seja por ela regido o presente caso, ao reclamar o certificado da comissão estadual. Mas a fé que reveste o documento público (certidão de que, para favores da Municipalidade, esta considera o recorrido como participante no movimento de 1932) apenas impõe, na espécie que o Estado não possa negar que, para a administração municipal, o autor seja considerado participante. Apenas esta é a extensão do conteúdo do documento municipal revestido de fé pública. É claro que o fato de ter a Municipalidade — para efeito de favores, na órbita municipal — reconhecido ser, o autor participante do movimento constitucionalista, não transforma essa participação em fato indisputável, de reconhecimento revestido de fé pública, para favores eventuais perante a União ou aos demais Estados e Municípios.

Abordoa-se o venerando acórdão à fé atribuível a documentos emanados da União. Mas, como pondera Pontes de Miranda, "se bem que os documentos públicos da União tenham eficácia em todo o território nacional, essa é a do direito público da União, e não a do direito público de qualquer outra unidade política" (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. 2-148)".

É inobscurescível, como aí se ressalta, a inoponibilidade do documento em aprêço ao Estado, na esfera administrativa, a que se não pode vincular porque fôra expedido pelo poder municipal e ainda, sem atendimento às exigências da lei estadual.

Elucidativa, ao propósito, a lição do eminente Ministro Eduardo Espínola, citado a fls. 73, *verbis*:

"Assim como está cada uma das entidades de direito público interno adstrita a respeitar e cumprir as obrigações decorrentes de seus próprios documentos públicos igualmente o está a reconhecer e atribuir fé aos emanados das outras.

Cumpre, todavia, considerar que a proibição de recusar fé aos documentos públicos das outras entidades de direito público interno não quer dizer que todos os atos emanados do Govêrno de um Estado, de acôrdo com suas leis habilitem as pessoas favorecidas ao exercício das atividades decorrentes fora dêsse Estado, obrigando os demais Estados a respeitar êsse exercício.

Salvo quando a fé pública resulte de preceito do Congresso Nacional, o ato legislativo ou administrativo de um Estado só obriga neste, cumprindo aos outros apenas não recusar fé ao que se haja realizado naquele (págs. 246, Constituição dos Estados Unidos do Brasil — 18 de setembro de 1946)."

Nessa conformidade e conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram e deram provimento, sem divergência.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente da Turma.

Ausente justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vítor Nunes Leal.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo, substituindo ao Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se encontra licenciado, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.